



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 50 /2017**  
**9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.02.2017**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/753/2016**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201600820**  
**AUTUANTE: JOAQUIM GOMES NETO**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: SOTREQ S/A**  
**RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESTES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.**

- 1. Ação fiscal ~ Divergência verificada no Livro Registro de Inventário de 2010 (saldo inicial de 2011) e a DIEF, no valor de R\$1.296.648,35.**
- 2. Infração fundamentada nos arts. 285 e 289, do Decreto nº 24.569/97; Penalidade: art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/97;**
- 3. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, para fins de excluir os Diretores administrativos, Sybelle da Costa Oliveira e José Ricardo Martins Cordeiro, do "rol de co-responsáveis", constantes das Informações Complementares do presente auto de infração, confirmando todos demais aspectos do Auto de Infração.**
- 4. Decisão Unânime, com aquiescência do representante da Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO**

A imputação de que cuidam os auto, reporta-se ao ilícito fiscal de omissão de informações em arquivos magnéticos ou nesses são informados dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

Nas informações complementares o feito é ratificado, e o Agente do Fisco, responsável pela ação fiscal assim relata:

Após análise dos livros fiscais da empresa, bem como consultas aos sistemas da SEFAZ, constatamos divergências entre a escrituração no livro fiscal solicitado e entregue na ação fiscal e as informações enviadas pelo contribuinte, através de arquivo eletrônico, no caso a DIEF. A constatação da divergência foi verificada no Livro Registro Inventário de 2010 (saldo inicial do

período fiscalizado de 2011). Através de obrigação acessória eletrônica obrigatória (DIEF) a empresa enviou o Inventário de 2010 com valor divergente do contido no respectivo livro fiscal solicitado e entregue na ação fiscal. Caracterizando assim, divergência ou omissão de dados que estavam escriturados no respectivo livro fiscal. Tal divergência ou omissão sujeita o contribuinte às seguintes penalidades contidas nos arts. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos:

- Informações Complementares (fls. 03-05);
- Mandado de Ação Fiscal nº 2015.15389 (fls.06);
- Termo de Início de Fiscalização nºs 2015.15117 (fls. 07);
- Termos de Intimação nºs 2015.15138 (fls. 9), 2015.15819 (fls. 11);
- Termo de Conclusão nº 2016.01175 (fls. 13);
- DIEF – 2010 (fls. 15);
- Declaração de opção de arquivos magnéticos (fls. 16).

A atuada fez uso da prerrogativa que dispunha para impugnar o feito, em peça anexa às fls. 022 a 30, dos autos, na qual argüi a ausência de razoabilidade e proporcionalidade da multa exigida.

O julgamento singular decide-se pela Procedência do feito, fundamentando sua decisão nos arts. 285, §1º e 288, do RICMS. (fls. 109 a 112).

No recurso ordinário, a empresa repete os argumentos expostos na peça impugnatória, alegando a ausência de razoabilidade e proporcionalidade da multa exigida.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 09/2017, manifesta-se na mesma linha de entendimento do julgamento singular, pela procedência do Auto de Infração, com ênfase nos preceptivos normativos de regência da matéria, os quais fundamentam o ato de lançamento, portanto, o dotam dos pressupostos de sustentabilidade,

Demonstrativo do Crédito Tributário:

**Base de Cálculo: R\$1.296.648,35**

**Multa (5%): R\$64.832,42**

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, informou dados divergentes em arquivos magnéticos dos constantes dos documentos fiscais, sendo que referida divergência fora detectada no Livro de Registro de Inventário de 2010 (saldo inicial de 2011). A empresa enviou, por meio da DIEF, valor do Inventário divergente do contido no citado livro fiscal, o qual fora entregue ao Fiscal responsável pela ação.

Verifica-se, da análise da situação posta nos autos do processo, cinge-se ao contexto das obrigações acessórias, cujas peculiaridades que encerra ensejam delineamento à subsunção do plexo de normas disciplinar do tipo infracional indicado.



Inicialmente, o artigo 113 do CTN, traz o conceito de obrigações tributárias, segregadas segundo sua natureza, em principal e acessória, em que a primeira impõe ao sujeito passivo o ônus de recolher o tributo devido e a segunda, constitui-se de prestações positivas e negativas, previstos na legislação tributária, com feições de deveres instrumentais, adstritas aos contornos do dever de adotar ou deixar de adotar procedimentos relacionados aos tributos respectivos.

Na seara de mérito, impõe assinalar, inicialmente, que o instrumento informativo arquivo magnético foi introduzido no ordenamento jurídico tributário cearense por meio da Lei nº 13.025/2000, cuja obrigação de apresentá-lo ao Fisco ocorreu de forma paulatina, em face dos parâmetros fixados, cuja finalidade é disponibilizar ao Fisco, quando solicitadas, as informações econômico-fiscais relativas às operações ou prestações promovidas em dado período de tempo e dever de usá-lo para transmissão das informações ao Fisco decorre da previsão estatuída no §1º do artigo 285 do Decreto nº 24.569/97(RICMS/CE). Vejamos:

§1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.(gn)

Objetivamente, a obrigação de apresentar os arquivos magnético (eletrônicos) com as respectivas informações econômico-fiscais está consignada nas disposições do artigo 308 d RICS/CE. Vejamos:

Art. 308.O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido,os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência,sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

A instituição da DIEF veio a se materializar somente em 2005, por intermédio do Decreto nº 27.710/2005, cuja finalidade era possibilitar a transmissão virtual das informações econômico-fiscais relativas a cada período de apuração.

No caso sub examen, da análise das peças processuais que substanciam os autos, vê-se que o feito fiscal, de facto, não comporta maiores questionamentos, haja vista restar configurada a infração à Legislação Tributária Estadual.

Na espécie, dispõe os artigos 285, 289, 299 e 300 do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, in verbis:

TÍTULO 11- DOS EQUIPAMENTOS DE USO FISCAL  
CAPÍTULO I - DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E  
ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS POR USUÁRIOS DE SISTEMA  
ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS  
SEÇÃO 1- DOS OBJETIVOS

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

- 1- Registro de Entradas, Anexo XLIII;
- 11- Registro de Saídas, Anexo XLIV;
- 11I- Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV,.
- IV - Registro de Inventário, Anexo XLVI;
- V - Registro de Apuração do ICMS, Anexo XL VII;
- VI - Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XL VIII.

S 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

#### SECÃO IV - DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF;

II - por documento fiscal, quando se tratar de:

- a) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas;
- b) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas;
- c) Conhecimento Aéreo;
- d) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, nas entradas;
- e) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, nas aquisições.

Outrossim, a Instrução Normativa nº 14, de 2005, determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, explicitando em seu art. 2º e 5º o seu conceito, a sua função, bem como, como se dará a sua transmissão. Senão vejamos:

Art. 2º. A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

11- os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações;

11I - o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte;

IV - o valor do ICMS do período a recolher;

V - os documentos fiscais utilizados ou cancelados no período;

VII - os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída quando realizadas por:

a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados - PED, que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF;

b) celebrante de regime especial de tributação, mediante termo de acordo, a partir da vigência estabelecida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005;

VIII - a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro registro de inventário.

Art. 5º. O arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.

S1º O programa gerador (software) da DIEF está disponibilizado no site [www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br) para fins de download.

S2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

No caso concreto, conforme se verifica, houve, de fato, uma divergência nos valores informados à SEFAZ e o efetivamente apresentado, pelo Contribuinte, no momento da fiscalização, caracterizando-se, portanto, a infração.

Ressalte-se, o Sistema Eletrônico de Processamento de Dados visa dar maior agilidade ao Contribuinte, bem como à Fazenda Pública Estadual.

In casu, para a infração cometida pela Empresa Autuada, a Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, estabeleceu em seu art. 123, inciso VIII, alínea "L", a penalidade a seguir transcrita:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

(omisso)

L - omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.

Deste modo, configurando-se a tipicidade da infração apontada no lançamento, não como invalidar o mesmo, face às determinações expressas na lei tributária.

No entanto, ressalte-se que no presente julgamento, a 3ª Câmara de Recursos Tributários do CONAT/CE., decidiu, oportunamente, zelando pela justiça fiscal a qual tanto se propaga, que os Diretores administrativos, Sybelle da Costa Oliveira e José Ricardo Martins Cordeiro, devem ser excluídos do "rol de co-responsáveis", constantes das Informações Complementares do presente auto de infração, em virtude de os mesmos não terem participado da sociedade à época da ocorrência da infração, nos termos do art. 134, do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcial procedente o feito fiscal.

#### **Demonstrativo do Crédito Tributário:**

**Base de Cálculo:** R\$1.296.648,35

**Multa (5%):** R\$64.832,42

É o Voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SOTREQ S/A, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcial procedente o feito fiscal, para fins de excluir os Diretores administrativos, Sybelle da Costa Oliveira e José Ricardo Martins Cordeiro, do "rol de co-responsáveis", constantes das Informações Complementares do presente auto de infração, confirmando todos demais aspectos do Auto de Infração. Nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o posicionamento oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de março de 2017.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

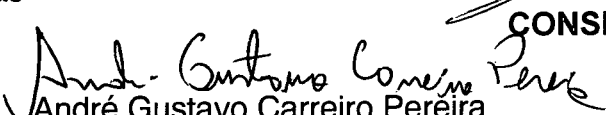
  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena C. Rebouças  
**CONSELHEIRA**

  
Renan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Osvaldo Alves Dantas  
**CONSELHEIRO**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciência em  
17/3/17